



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3498/2024

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.

Processo nº 0828686-21.2024.8.19.0002, ajuizado
por

Trata-se de Autora, de 86 anos de idade, **acamada** e com diagnóstico de **diabetes mellitus, doença de Alzheimer/doença senil, transtorno de bipolaridade e incontinência urinária**. Foi prescrito o uso do insumo **fraldas geriátricas descartáveis (tamanho G) – 240 unidades/mês** (Num. 132764610 - Pág. 1). Foram pleiteados o serviço de **home care** e o insumo **fraldas geriátricas descartáveis** (Num. 132760634 - Pág. 11).

Acostado ao Num. 133799473 - Págs. 1 e 2, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2948/2024, elaborado em 26 de maio de 2024, no qual consta o quadro clínico da Requerente - **diabetes mellitus, doença de Alzheimer/doença senil, transtorno de bipolaridade e incontinência urinária**; à indicação e disponibilização do insumo **fraldas geriátricas descartáveis**. E o relato de que, embora à inicial (Num. 132760634 - Pág. 11) tenha sido pleiteado o serviço de **home care**, este **não consta prescrito** no documento médico anexado ao processo (Num. 132764610 - Pág. 1). Portanto, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação, no referido momento**.

Após parecer supramencionado foram acostados ao Num. 139104145 - Pág. 1 e Num. 139104146 - Pág. 1 novos documentos médicos, no qual informa que a Autora, **idoso com doença psiquiátrica crônica, está evoluindo com sintomas cognitivos, piorando a mobilidade, tornando-a mais dependente e com risco alto de quedas**, sendo solicitado **serviço de reabilitação domiciliar**.

Assim, embora continue tendo como pleito o serviço de **home care** (Num. 139104138 - Pág. 1 e Num. 132760634 - Pág. 11), este **não consta prescrito** nos novos documentos médicos anexados ao processo (Num. 139104145 - Pág. 1 e Num. 139104146 - Pág. 1). Portanto, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação, neste momento**.

Cabe esclarecer que em documento médico (Num. 139104146 - Pág. 1) é solicitado **serviço de reabilitação domiciliar**. Diante o exposto, este Núcleo irá dissertar sobre o referido serviço prescrito.

Diante o exposto, informa-se que o **serviço de reabilitação domiciliar**, prescrito por profissional médica devidamente habilitada, **está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 139104145 - Pág. 1 e Num. 139104146 - Pág. 1).

Elucida-se que o **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)** é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, **reabilitação**, paliação e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de **visitas técnicas pré-programadas** e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do



usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **SER** e **SISREG**, porém não foi verificado situação sobre a inclusão da Autora em **serviço de assistência pelo Programa de Atenção Domiciliar**.

Portanto, sugere-se que a Autora seja acompanhada pelo **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**. Nesse sentido, sugere-se que a representante legal da Autora compareça a uma unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, a fim de obter informações acerca do encaminhamento da mesma para avaliação pelo **SAD** sobre a possibilidade de acompanhamento multidisciplinar regular da Requerente.

Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02